



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 234

[Documento normativo revogado pela Resolução nº 885, de 22/12/1983.](#)

Às Instituições Financeiras

Comunicamos que as exigências previstas na Circular nº 348, de 20.05.77, quanto à inscrição do CPF ou CGC no campo destinado à personalização dos cheques somente prevalecem para os documentos da espécie emitidos por pessoas físicas e jurídicas que, na forma da lei, sejam ou venham a ser passíveis de contribuir para o Erário Público, as quais são alcançadas pela obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

2. Nessas circunstâncias, as citadas exigências não atingem aqueles que, por força de convênio e acordos formalmente reconhecidos pelas autoridades brasileiras, estão isentos de tributação sobre os respectivos rendimentos ou recursos.

3. Estariam nessas condições, portanto, as contas bancárias de uso exclusivo de embaixadas, consulados estrangeiros e representações de organismos internacionais bem como as de uso pessoal de diplomatas, cónsules e funcionários administrativos estrangeiros, de missões diplomáticas e repartições consulares e, igualmente, as de funcionários não brasileiros de escritórios, de entidades internacionais, de peritos e técnicos que se encontrem no País no âmbito de programas específicos de cooperação

Brasília (DF), 21 de julho de 1977.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Francisco de Assis Figueira — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.